

## DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0062556-09.2018.8.19.0000

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: ILMO SR CHEFE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Ministério Público, em que narra, em síntese, que o GAESF (Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária) instaurou Inquérito Civil para apurar eventual direcionamento quando da concessão de benefício fiscal à sociedade empresária Litografia Valença Ltda., através do Decreto 45.450/15. Informa que o referido decreto concedeu créditos presumidos de ICMS a estabelecimentos que recebem em transferência aço beneficiado no processo de industrialização integrado, respeitadas uma série de condições, mas, apesar da aparência de generalidade, tal benefício teria sido diretamente direcionado à referida sociedade. Afirma o impetrante que a empresa gozava do benefício de diferimento do ICMS incidente na cadeia produtiva, com base na Lei 5.636/10, todavia, com o advento da Lei 6.979/15, foi concedido o benefício da isenção, o que ensejou uma redução de 7% no creditamento, levando a sociedade a solicitar no procedimento administrativo nº

v



E-11/003/173/2015, a concessão via decreto de um novo incentivo, nos moldes da Lei 5.636/10, ao fundamento de que as alterações introduzidas colocavam em risco o prosseguimento de projetos de investimentos. Esclarece que a sociedade teve parecer técnico favorável do CODIN, de sorte que foi atendido seu pleito com a edição do decreto em tela, o qual ensejou a redução de mais de R\$ 700 mil mensais no recolhimento de ICMS referentes a operações da unidade de Barra Mansa, bem como um crédito de quase R\$ 300 mil para a empresa no mesmo período. Diante de tais fatos o *Parquet* expediu ofício à Secretaria de Estado de Fazenda com as seguintes requisições:

- “1) Que encaminhasse cópia das Guias de Informação e Apuração de ICMS – GIA-ICMS, relativas à sociedade empresária LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. (CNPJ: 02.712.119/0001-12- sede no Rio de Janeiro, CNPJ: 02.712.119.0006-27- filial de Valença, CNPJ: 02.712.119/0004-65- filial de Barra Mansa), de 2015 até os dias atuais;
- 2) Que informasse quanto foi apurado de crédito em favor da empresa LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. (CNPJ: 02.712.119/0001-12- sede no Rio de Janeiro, CNPJ: 02.712.119.0006-27- filial de Valença, CNPJ: 02.712.119/0004-65- filial de Barra Mansa), desde a concessão do benefício previsto no Decreto n° 45.450/15.
- 3) Que esclarecesse se houve ou ainda há concomitância de fruição pela referida empresa dos benefícios da Lei n° 6.979/15 e do Decreto n° 45.450/15.
- 4) Que indicasse para quais sociedades empresárias a LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. (CNPJ: 02.712.119/0001-12- sede no Rio de Janeiro, CNPJ: 02.712.119.0006-27- filial de Valença, CNPJ: 02.712.119/0004-65- filial de Barra Mansa) revende seus produtos beneficiados.
- 5) Que informasse de quais empresas são comprados os insumos utilizados pela referida empresa, esclarecendo se há outros fornecedores além da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).”

Notícia, contudo, que o ofício foi respondido pelo Subsecretário de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento informando que os dados estariam protegidos por sigilo fiscal, o que ensejou a expedição de novo ofício requerendo o esclarecimento sobre quais das requisições feitas seriam sigilosas,

bem como o encaminhamento do parecer da Assessoria Jurídica da SEFAZ. Assevera que, apesar de o ofício ter sido recebido no protocolo em 10 de janeiro de 2018, não foi respondido e, após diversas reiteraões, a Procuradoria do Estado opinou pelo indeferimento dos itens 1 e 2, deferimento do item 3 e não ser de competência do SEFAZ a resposta aos itens 4 e 5. Nesse diapasão, o impetrante afirma ter expedido novo ofício ao impetrado requisitando a informação constante do item 3, não havendo cooperação da SEFAZ, na figura dos impetrados. Assim, requer a concessão da liminar para que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro e às autoridades coatoras o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da requisição contida nos ofícios GAESF/SEC nº 249/2017, de 12 de julho de 2017; nº 03/2018, de 8 de janeiro de 2018 e nº 456, de 30 de agosto de 2017.

Defiro em parte o pedido liminar diante da probabilidade do direito que decorre da interpretação conjunta dos artigos 127, 129, II e III, CRFB; 26, I, b, da Lei 8.625/93; 35, I, b, da LC RJ 106/03; 8º, §2º, da LC 75/93 n/f do 80 da Lei 8.625/93, bem como do disposto na Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ nº 114/11, que fixa regras de cooperação técnica entre os órgãos da Administração Fazendária Estadual e o MPE-RJ, determina a cooperação no desenvolvimento regular e a instauração de procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público, por meio do acesso às informações e documentos requisitados pelo órgão ministerial.

De acordo com recente jurisprudência do STF (RE nº 1.057.667), em casos tais, não há falar em quebra de sigilo fiscal, mas “mera transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública”, cabendo ao órgão ministerial o dever de assegurar a manutenção do caráter sigiloso das informações prestadas em autos apartados do Inquérito Civil.

O perigo de dano, a seu turno, é evidente e exsurge da necessidade de devida instrução do inquérito civil, com vistas a apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício fiscal em detrimento do erário.

Em relação aos itens 4 e 5, em sede de cognição sumária, não se mostra plausível compelir as autoridades impetradas a informarem a respeito das relações negociais da sociedade Litografia Valença Ltda. com terceiros.

Assim, defiro em parte o pedido liminar para que seja determinado às autoridades coatoras o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da requisição contida nos ofícios supramencionados, relativas aos itens 1 a 3 acima descritos, sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Feito que seja, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
**DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO**